



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

Encaminho a Vossas Excelências o incluso projeto de lei complementar, que tem por escopo a reclassificação das referências salariais de servidores cujos cargos exigem para investidura o nível superior.

Não se trata de aumento salarial, realinhamento salarial ou mesmo de incorporação de nível universitário. Mas, repise-se, de reclassificação de referências, para não importar em redução salarial, vedada pela Constituição Federal, a fim estabelecer a referência inicial dos servidores cujos cargos exigem nível superior.

A reclassificação atende o disposto no §1º, inciso I, do art. 39, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "§1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;"

Como é cediço, todos os concursos públicos no âmbito local estabeleceram que o salário inicial seria acrescido de adicional de nível superior, inclusive, "os cargos com exigência de nível superior."

Exemplo, o item 2.1, do Concurso Público nº 01/2007, que estabeleceu:

2.1 Para todos os cargos os candidatos com nível superior terão 50% (cinquenta por cento) de acréscimo no salário descrito acima de acordo com a lei municipal nº 64/2002, **inclusive os cargos com exigência de nível superior.**

Como se vê, na expectativa da remuneração do candidato, e posterior servidor, estava que 50% seria agregado ao salário inicial, de forma definitiva.

Logo, não faz sentido que a remuneração seja dividida em duas partes e, a forma correta de equacionar a questão é, reclassificando a referência dos cargos apontados, evidentemente, sem redução da remuneração que é vedada pela Constituição Federal.

Como é cediço, a Constituição Federal estabelece no Título II, que trata Dos Direitos e Garantias Fundamentais, no Capítulo II, que trata dos Direitos Sociais, no art. 7º, inciso VI, a garantia da **irredutibilidade do salário**, e por este corolário, não se poderia, nesta reclassificação para estabelecer desde logo o vencimento do servidor cujo cargo inicial tenha como exigência o

— w —



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

curso de nível superior, de forma integral e não fracionada. Outrossim, trata-se de construção jurisprudencial consolidada no Colendo Supremo Tribunal Federal, que estende aos Servidores Públicos a irredutibilidade salarial.

Ademais, a adequação está compatível com o limite legal de despesa com pessoal, havendo suporte orçamentário suficiente.

São as razões pelas quais rogo a Vossas Excelências, a apreciação e a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

No ensejo, renovo-lhes votos de estima e consideração.

DR. MAMORU NAKASHIMA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 281/2015

Dispõe sobre a alteração dos dispositivos que especifica da Lei Complementar Municipal nº 245, de 27 de junho de 2014, inclusive, do Anexo I, dos cargos que especifica e no que couber, dos respectivos órgãos, e dá outras providências.

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Os cargos abaixo discriminados, constantes do Anexo I, e respectivos órgãos, da Lei Complementar Municipal nº 245, de 27 de junho de 2014, passam às seguintes referências salariais iniciais:

I – Cargo, Referência reclassificada:

CARGO	REFERÊNCIA
ASSISTENTE SOCIAL	61-A
CHEFE DA SESSÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS	39-B
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE	86-B
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA	86-B
CHEFE DE DIVISÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS E PENSÃO	53-B
DIRETOR FINANCEIRO	88-B
DIRETOR PREVIDENCIÁRIO	88-B
PROCURADOR	92-A

Parágrafo único – Acrescem-se às referências iniciais reclassificadas, as vantagens pecuniárias, pessoais e do cargo, já adquiridas pelos servidores, aplicando-se, quando ao nível universitário, o que dispõe o art. 148, da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 2º - Aplica-se ao Procurador do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquetuba, o disposto no §1º, do art. 126, da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002, alterando-se, para adequação, quanto ao referido cargo, o Anexo I, da Lei Complementar Municipal nº 245, de 27 de junho de 2014.

Art. 3º - O artigo 22, da Lei Complementar Municipal nº 245, de 27 de junho de 2014, passa a contar com um parágrafo único, com a seguinte redação:

(...)

“Parágrafo único. O Procurador do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Itaquaquecetuba fará jus, apenas, aos honorários advocatícios decorrentes da sua atuação nos processos judiciais na representação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba, rateando-se em partes iguais, na hipótese de mais de um cargo. ”

Art. 4º - O inciso I, do §6º, do art. 14, da Lei Complementar Municipal nº 245, de 27 de junho de 2014, passa a contar a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

(...)

§6º (...)

I – ordinariamente, uma vez a cada 02 (dois) meses;

(...)”

Art. 5º - O §2º, do art. 16, da Lei Complementar Municipal nº 245, de 27 de junho de 2014, passa a contar a seguinte redação:

“Art. 16 (...)

(...)

§2º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada 02 (dois) meses, em data anterior à reunião do Conselho Administrativo, e extraordinariamente quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros, sendo suas decisões tomadas por maioria simples de votos.

(...)”

Art. 6º - O art. 18, da Lei Complementar Municipal nº 245, de 27 de junho de 2014, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 18 A Superintendência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba constitui órgão executivo da autarquia e será exercida mediante cargo de provimento em comissão, dentre os servidores efetivos ativos ou inativos, desde que contenha no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no Município de Itaquaquecetuba, ensino médio completo, certificação CPA10 da ANBIMA. Sendo o mandato de 4 (quatro) anos podendo ser reconduzido por igual período, nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal.”

Art. 7º - Os incisos I e II, do art. 84, da Lei Complementar Municipal nº 245, de 27 de junho de 2014, passam a contar a seguinte redação:

“Art. 84 (...)

I – o Poder Público Municipal é obrigado a arrecadar a contribuição dos funcionários públicos a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUETUBA

recolhendo à Previdência Municipal até o vigésimo dia do mês subsequente ao que se refere o pagamento ou crédito.

II – é obrigatório também o recolhimento das contribuições a cargo do Poder Público, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos funcionários públicos a seu serviço, até o vigésimo dia do mês subsequente àquele a que se referirem as remunerações.”

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará na data da sua publicação.

DR. MAMORU NAKASHIMA
PREFEITO